



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.196 - SP (2010/0156926-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PATRICK LEMOS CACICEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON DAMIÃO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO APÓS O CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Se a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não pode esta Corte dela conhecer, sob pena de supressão de instância.
2. A revogação ou suspensão do benefício do livramento condicional, após o período de provas, caracteriza coação ilegal.
3. No caso em exame, o paciente foi beneficiado com o livramento condicional em 21/8/2007, com término de cumprimento da pena previsto para 4/2/2010. O indeferimento do pedido de extinção da pena referente à Execução n. 2 ocorreu em 26/3/2010, com a revogação do benefício em 1º/10/2010.
4. Impetração não conhecida, com concessão de *habeas corpus* de ofício, para cassar a decisão que revogou o livramento condicional e declarar extinta a punibilidade da espécie, em relação ao processo no qual foi o benefício concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com a ressalva de entendimento da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.196 - SP (2010/0156926-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: *Habeas corpus* impetrado em benefício de **Washington Damião da Silva**, em que se aponta como órgão coator a Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 990.10.262957-0).

Consta da inicial que o paciente foi condenado a 10 anos, 11 meses e 14 dias de reclusão. Iniciou o cumprimento da pena em **15/7/2001**. Em **21/8/2007**, nos autos da Execução Criminal n. 376.508, foi beneficiado com o livramento condicional, com término de cumprimento de pena previsto para **4/2/2010** (Ação Penal n. 415/2001, da 1ª Vara Criminal da comarca de Cotia/SP - Execução n. 2). Em **27/4/2009**, durante o período de provas, o paciente foi preso em flagrante delito, processado e condenado nos autos da Ação Penal n. 583.50.2009.030728-7 (Controle n. 598/09), da 18ª Vara Criminal da comarca de São Paulo, à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 6 dias-multa, por infração ao art. 157, *caput*, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal. O livramento condicional, no entanto, não foi suspenso ou revogado. Por decisão exarada em **26/3/2010**, após o decurso do período probatório, a Juíza da 1ª Vara de Execuções Criminais da comarca de São Paulo/SP indeferiu o pedido da defesa de extinção da pena referente à Execução n. 2, assinalando ter sido o réu preso pela prática de novo delito quando em cumprimento de livramento condicional, ocorrendo a prorrogação automática do prazo do benefício. Em **1º/10/2010**, revogou o livramento condicional e fixou ao ora paciente o regime fechado para resgate da sanção corporal.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, a ordem foi denegada, consignando o eminente relator que a matéria deveria ser objeto de agravo em execução penal e determinando o arquivamento dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, alega, em síntese, o impetrante que *inexiste previsão legal que admita a prorrogação automática do livramento condicional. Aliás, se houvesse tal possibilidade não haveria necessidade de ter o legislador autorizado expressamente sua suspensão* (fl. 4).

Relata, ainda, que, *caso o sentenciado cometa novo crime na vigência do livramento condicional, deve ser determinada a suspensão do direito mencionado, providência esta que deve ser tomada antes do término do benefício. Por outro lado, uma vez encerrado o prazo do período de prova, sem suspensão, a única solução possível é a extinção da pena, nos termos do artigo 90 do Código Penal* (fl. 5).

Sustenta, por fim, que (fl. 8):

- *afigura-se indevida e ilegal a decisão que considerou prorrogado automaticamente o livramento condicional usufruído pelo paciente, depois de transcorrido todo o período liberatório sem que se concretizasse qualquer medida de suspensão ou revogação;*

- *viola, portanto, frontalmente os ditames dos artigos 90 do Código Penal e 145 e 146 da Lei de Execução Penal a decisão emitida pelo Juízo Executório de São Paulo;*

- *o prejuízo para o "status libertatis" do paciente é evidente, uma vez que está a cumprir pena corporal que já deveria ter sido declarada extinta.*

Requer, então, a concessão da ordem em favor do paciente, para o fim de cassar a decisão monocrática que revogou o livramento condicional e, por se tratar de matéria de direito, declarar-se a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 90 do Código Penal (fl. 9).

Sem pedido de liminar, prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 32/66), o Ministério Público Federal opinou pelo retorno dos autos à origem para apreciação da questão. Eis a ementa (fl. 69):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PREVISÃO DE RECURSO ESPECÍFICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXAME VIA HC. MANIFESTAÇÃO PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA QUESTÃO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.196 - SP (2010/0156926-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Anote-se, porém, que o fato de existir recurso específico para os incidentes de execução de pena não impede o conhecimento de *habeas corpus* por parte do Tribunal impetrado, uma vez que trata a espécie da liberdade de ir e vir do paciente. Ou seja, é matéria exclusivamente de direito, pelo que deve ser analisada perante o Tribunal impetrado.

Esta egrégia Corte já decidiu que:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. CONHECIMENTO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

2. O pedido de progressão carcerária não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que negou conhecimento à ordem originária por entender ser inviável, em sede de *habeas corpus*, a análise da vedação à progressão de regime consignada na sentença condenatória.

3. Não tendo sido a matéria debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a quaestio juris, sob pena de supressão de instância.

4. **Contudo, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso.**

5. *Habeas Corpus* parcialmente concedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aprecie o mérito do presente *habeas corpus*, como entender de direito.

(HC n. 54.503/RS, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 9/10/2006 – grifo nosso)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENAS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Tratando a espécie de matéria que verse sobre a liberdade de ir e vir, inexistente óbice para conhecimento de *habeas corpus*, a despeito de não ter sido interposto recurso de agravo.**

2. **A previsão de recurso específico não impede o conhecimento de *habeas corpus*.**

3. Ordem concedida, para determinar ao Tribunal *a quo* que analise o mérito do *habeas corpus* impetrado pelo paciente.

(HC n. 125.384/SP, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 8/9/2009 – grifo nosso)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. QUESTÃO NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO ENTENDIMENTO DE HAVER RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem – acerca da idoneidade do fundamento para indeferir o benefício da progressão de regime –, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

2. **Não obstante haver previsão expressa do recurso de agravo em execução, este Superior Tribunal tem admitido a impetração de *habeas corpus* em matérias que não exigem aprofundado exame do contexto fático-probatório, dada a possibilidade de estar ocorrendo lesão ao direito de locomoção do paciente. Precedentes do STJ.**

3. Diferentemente, o *habeas corpus* não é via adequada para se aferir requisito subjetivo para a obtenção de progressão de regime prisional e de livramento condicional, pois demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório. Precedentes do STJ.

4. Ordem não conhecida.

(HC n. 125.986/SP, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves, DJe 14/12/2009 – grifo nosso)

Mas, como a matéria não foi analisada, sob o fundamento da inadequação da via eleita, não pode esta Corte dela conhecer, tampouco analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. REGIME ABERTO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, inquéritos policiais e ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado não podem ser utilizados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada para a elevação da pena-base, sob pena de violação do princípio da presunção de não culpabilidade (Súmula 444/STJ).

2. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da almejada alteração do modo inicial de cumprimento de pena fixado ao paciente e da pretendida substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos, tendo em vista que essas matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de incorrer na vedada supressão de instância.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem para reduzir a pena-base do paciente ao mínimo legalmente previsto, tornando a sua reprimenda definitiva em 6 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.

(HC n. 172.713/RJ, Sexta Turma, da minha relatoria, DJe 17/11/2011)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 6.294/07. INDEFERIMENTO DA BENESSE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRÁTICA ANTERIOR À LEI N.º 8.930/94. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PRÉVIA ORDEM NÃO CONHECIDA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Hipótese em que o *habeas corpus* não foi conhecido por entender a Corte estadual que a via eleita é inadequada para avaliar a pretensão, relativa ao preenchimento dos requisitos exigidos à comutação de penas.

3. O Decreto Presidencial que veda o indulto para os condenados por crime hediondo não inviabiliza a concessão do benefício para aquele que cometeu crime, à época, não considerado como tal.

4. Na espécie, ao crime de homicídio qualificado, por ter sido cometido antes da Lei n.º 8.930/94, que alterou a Lei n.º 8.072/90, não incide a vedação do referido decreto, não podendo o benefício da comutação ser negado sob esse fundamento, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*.

3. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, a fim de garantir a comutação da pena ao ora paciente, ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n.º 6.294/2007, determinando ao Juízo das execuções que proceda novo cálculo da pena.

(HC n. 132.512/SP, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 5/12/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. LIBERDADE PARA APELAR. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A ilegalidade da prisão preventiva e a fixação de regime prisional mais favorável não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede a análise dessas questões diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A avaliação das teses defensivas, contudo, não demanda o exame aprofundado de provas, bastando a leitura dos fundamentos adotados na sentença para a sua apreciação, razão pela qual deve a Corte estadual examinar o mérito do pedido.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o Tribunal de Justiça de Tocantins aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, como entender de direito.

(HC n. 198.148/TO, Sexta Turma, da minha relatoria, DJe 7/12/2011)

Não conheço, pois, da impetração.

É caso, no entanto, de concessão de *habeas corpus* de ofício, diante da coação ilegal suportada pelo paciente.

O livramento condicional foi deferido ao paciente em 21/8/2007. Em 26/3/2010, o Juízo de Execução indeferiu o pedido de extinção da pena referente à Execução n. 2, com a revogação do benefício ocorrida em 1º/10/2010.

O período de provas, assim, transcorreu normalmente, até o seu término, em 4/2/2010.

A revogação do benefício foi extemporânea, a caracterizar a coação ilegal descrita na inicial.

Com efeito, o entendimento adotado nas instâncias ordinárias contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, que se firmou no sentido de que, expirado o período de prova do livramento condicional, sem ter sido tomada nenhuma providência para sobrestá-lo, não pode o Juízo das Execuções Criminais, a quem compete fiscalizar o correto cumprimento da pena, suspender ou revogar o benefício, posteriormente, em razão de ter o apenado cometido novo delito durante a sua vigência, devendo, portanto, ser-lhe declarada a extinção da pena privativa de liberdade, nos termos do que dispõe o art. 90 do Código Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in verbis:

Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Execução Penal estabelece que:

Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DELITO COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO PERÍODO SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Durante o período de prova, o livramento condicional pode ser revogado ou suspenso caso o reeducando descumpra as condições que lhe foram impostas.

2. Não havendo a suspensão ou revogação do benefício antes do término do período de prova, deve ser declarada extinta a pena, nos termos do art. 90 do Código Penal.

3. Ordem concedida para declarar extinta a pena aplicada ao paciente, a qual ensejou o deferimento do livramento condicional, em razão de seu integral cumprimento.

(HC n. 203.794/SP, Sexta Turma, da minha relatoria, DJe 28/11/2011)

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação, a pena é automaticamente extinta, considerando-se ilegal a sua suspensão ou revogação *a posteriori*, pela constatação do cometimento de novo delito durante o período de prova.

2. Ordem concedida.

(HC n. 166.559/SP, Sexta Turma, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 15/6/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DELITO COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO PERÍODO SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Durante o período de prova, o livramento condicional pode ser revogado ou suspenso caso o apenado descumpra as condições que lhe foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostas.

2. Não havendo a suspensão ou revogação do benefício, antes do término do período de prova, deve ser declarada extinta a pena, nos termos do art. 90 do Código Penal.

3. Ordem concedida, com o intuito de restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP, mediante a qual se considerou extintas as penas privativas de liberdade referentes às Ações Penais nºs 747/96 da 2ª Vara Distrital de Taboão da Serra/SP, 323/96 da 27ª Vara Criminal de São Paulo/SP e 116/97 da 24ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

(HC n. 179.867/SP, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 29/11/2010)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DO BENEFÍCIO. EXPIRADO O PERÍODO DE PROVA SEM SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - Expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova. (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

II - Cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito pelo beneficiado, suspender cautelarmente o livramento condicional (durante o período de prova) para, posteriormente, revogá-lo, em caso de condenação com trânsito em julgado.

III - *In casu*, não havendo qualquer óbice, suspendendo ou revogando o benefício dentro do período de prova, deve ser declarada extinta a pena do recorrente, nos termos do art. 90 do Código Penal. Recurso ordinário provido.

(RHC n. 27.578/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJe 14/6/2010)

No presente caso, o período de prova terminou em 4/2/2010, e o Juiz revogou o livramento condicional apenas em 1º/10/2010.

Nessa data, a pena aplicada ao paciente, referente ao processo no qual foi beneficiado com o livramento condicional, já estava extinta, pelo que a revogação do benefício caracteriza coação ilegal.

Em face do exposto, **não conheço** da impetração, mas **concedo habeas corpus de ofício**, para cassar a decisão que revogou o benefício do livramento condicional e declarar extinta a punibilidade da espécie, pelo cumprimento da pena, referente ao processo de execução no qual foi o benefício concedido (Execução Criminal n. 376.508 [ref. Execução n. 2 - Ação Penal n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

415/2001])).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0156926-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 183.196 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 376508

990102629570

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICK LEMOS CACICEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON DAMIÃO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com a ressalva de entendimento da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.